

## **A MULHER GRÁVIDA QUE TRABALHA NO CAMPO**

Ademilton Bernardes dos Santos<sup>1</sup>

Carla Maria Santos Carneiro<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Resumo. Introdução. Direito à vida x direito ao trabalho. Riscos ambientais da mulher grávida que trabalha no campo. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Estudo do Meio Ambiente do Trabalho da Mulher que trabalha no campo. Análise dos riscos ambientais em face da proteção legal contra a discriminação. Direito à Vida x Direito ao Trabalho.

### **INTRODUÇÃO**

A mulher grávida que trabalha no campo encontra-se exposta a alguns agentes químicos e físicos que lhe são particularmente nocivos.

No Brasil, a Legislação Trabalhista, em específico o art. 373-A, incisos I a VI e Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando corrigir distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho, veda a prática de condutas que, se honestamente adotadas, podem garantir a saúde da mulher grávida e a de seu feto e, consequentemente, garantir o equilíbrio e a higidez do meio ambiente do trabalho, além da preservação do bem mais precioso, que é a própria vida.

Neste estudo, pretende-se refletir sobre o direito à vida – direito humano fundamental, bem único e inegociável – e o direito ao trabalho.

### **DIREITO À VIDA x DIREITO AO TRABALHO**

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de Dezembro de 1948, ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamou:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

E foi com esse intuito que a Assembleia declarou, em seu Artigo 3º, “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

Mas, em que pese a grandiosidade e importância da referida Declaração Universal, foi a Convenção Americana dos Direitos Humanos, pactuada em San José da Costa Rica, no dia 22 de Novembro de 1969, ratificada pelo Brasil, em 25 de Setembro de 1992, que melhor definiu as condições do bem maior a ser preservado:

---

1.SANTOS, Ademilton Bernardes. Médico do Trabalho. Universidade Federal de Uberlândia.

2.CARNEIRO, Carla Maria Santos. Advogada Trabalhista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1987. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, 2001.

a própria vida.

Nessa Convenção, em específico nos seus artigos 4º - 1 e 5º - 1, percebe-se que o direito ao respeito à vida deverá ser protegido pela lei desde o momento da concepção e abrangerá seus aspectos físico, psíquico e moral, pois assim leciona:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

E por fim, é a própria Constituição Federal Brasileira que estabelece no seu artigo 5º, *caput*, a preferência da vida sobre todos os demais direitos, quando assim preceitua, "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]".

Tecidas essas considerações, necessário se faz conhecer os agentes físicos e químicos que podem colocar em risco a vida da mulher grávida que trabalha no campo.

## **CAMPO**

### **RISCOS AMBIENTAIS DA MULHER GRÁVIDA QUE TRABALHA NO**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979 e assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, foi ratificada pelo Congresso Nacional com a manutenção das reservas em 1º de fevereiro de 1984.

Quanto às atividades perigosas e insalubres, a Constituição Federal já não veda o trabalho em subterrâneos, minerações em subsolo, pedreiras e obras de construção pública e particular. Assim, a mulher pode trabalhar em locais perigosos, insalubres ou penosos, mesmo em postos de gasolina, como vem ocorrendo.

Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 kg para o trabalho contínuo, ou de 25 kg para o trabalho ocasional. Entretanto, se esse trabalho for feito por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos, haverá permissão legal, como expõe a NR- 17 (BRASIL, 1978).

Nessa mesma linha, os exames admissionais não podem ser direcionados para a exclusão de trabalhadoras gestantes. O trabalho deve ser adaptado às condições físicas da trabalhadora e suas condições de saúde atual. Vários são os sintomas e os sinais da gestação em suas primeiras semanas, muitas vezes ainda não diagnosticada pela maioria das gestantes. Os mais comuns são as disfunções do sistema urinário, tonteados, vertigens, náuseas, disfunções do aparelho digestório, entre outros.

Como agravos mais severos aparecem as doenças hipertensivas da gravidez, dores osteomusculares, abortos (espontâneos ou não), prematuridade, etc. (Nery *et al.*, 2002; Mendoza-Sassi *et al.*, 2007; Martins e Joana, 2005; Pompeii, 2005 ; Botelho *et al.*, 2010; Almeida *et al.*, 2007; Schmidt *et al.*, 2010).

As condições ambientais da mulher que trabalha no campo oferecem riscos inerentes à própria condição da posição geográfica dos postos de trabalho. Não são em uma única localidade, distam muitas vezes vários quilômetros um do outro e

da residência das trabalhadoras, os caminhos são muitas vezes apenas caminhos nos campos de lavoura, onde os ônibus de transporte sofrem com buracos, solavancos e vibrações e transferem estas energias aos ocupantes do veículo.

Para pessoas adultas, pouca ação no organismo será apresentada por estes obstáculos, porém para o ser em desenvolvimento (feto) e que não tem força muscular como auxílio nas adaptações que os adultos dispõem, sofrerá com esta situação, apesar das proteções naturais oferecidas pelo ventre materno.

Em décadas passadas, as gestantes eram aconselhadas a reduzirem suas atividades e interromperem, até mesmo, o trabalho ocupacional, especialmente durante os estágios finais da gestação, acreditando-se que o exercício aumentaria o risco de trabalho de parto prematuro por meio de estimulação da atividade uterina.

Mais específico e diretamente relacionado com a associação do exercício físico durante a gestação e o aborto espontâneo, foi explicada no estudo de Latka, Kline e Hatch (1999) como consequência do tipo de exercício praticado, que apresentava características de intensidade moderada. À mesma conclusão chegaram El-Metwalli *et al.* (2001) através de caso-controle com 562 gestantes (casos) que tiveram aborto espontâneo e 1.762 gestantes (controles) com gestação a termo.

Para os autores, não é a prática de atividade física regular que se associa à prematuridade, e sim a intensidade e o excesso da atividade, tanto em forma de exercícios físicos quanto de atividade ocupacional. Assim, excluem as atividades de exigências físicas mais elevadas como as de permanência em posição ortostática prolongadas, atividades exaustivas, vibrações de corpo inteiro, solavancos e movimentos repentinos, flexão e extensão profunda e repetitiva, conforme a demanda sobre o sistema cardiovascular (ARTAL; GARDIN, 1999; ACOG, 2002; BATISTA *et al.*, 2003).

A Convenção nº 136, da Organização Internacional do Trabalho, de 1971, ratificada pelo Brasil, trata da proteção contra os riscos de intoxicação provocados por benzeno, proibindo o trabalho das mulheres grávidas e em estado de amamentação em locais em que haja exposição ao benzeno.

A NR-31 assim dispõe:

31.8 Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins.

31.8.1 Para fins desta norma são considerados:

- a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;
- b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas (BRASIL, 2005).

Ou ainda:

31.8.2 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes.

31.8.3 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.

31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das

atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação (BRASIL, 2005).

Partindo desta NR e do conceito básico da precaução, as gestantes não deveriam ser admitidas para trabalho nas lavouras, uma vez que o uso de agrotóxicos no campo é uma prática habitual. Entretanto, ainda cabe discussão os termos: “[...] imediatamente após ser informado da gestação [...]” Termo impreciso uma vez que a data da última menstruação não é um balizador eficaz para as primeiras semanas de gestação e ainda fica-se na dependência de receber o aviso. O exame de gravidez é proibido.

Outro termo de dúvida interpretação é “[...] áreas recém tratadas [...]”. É ou não seguro aguardar o período de reentrada? O dobro do tempo por precaução seria então seguro. Já é prática em algumas empresas, não alocar trabalhadores em áreas recém tratadas no período de reentrada. As gestantes deveriam esperar um tempo maior então? Seria seguro? O limite não foi definido por Lei. Por precaução, orienta-se que as gestantes aguardem um tempo maior que os estabelecidos para a reentrada.

Seguindo este raciocínio, o prudente seria a não contratação de trabalhadoras sabidamente gestantes, porém o trabalho não está restrito às mesmas, uma vez que a lei permite que elas trabalhem desde que não expostas direta ou indiretamente aos agentes químicos da lavoura. Por todo o relato médico aqui transcrito, percebe-se que as condições da mulher grávida que trabalha no campo podem ser realmente nocivas. Já que de um lado existem condições agressivas, de outro, uma legislação digna que, apesar de extremamente preocupada em corrigir distorções, pode acabar por permitir digressões contra a própria vida.

Pois o art. 373-A, em seus incisos I, II, IV e V da CLT, é claro ao preceituar que:

Art. 373-A.

Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I- publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, **salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir**;

II- recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, **salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível** (grimamos);

.....  
IV- exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;  
V- impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez [...] (CARRION, 2011).

A pergunta é, “Como compatibilizar a inconveniência do labor da mulher grávida que trabalha no campo em face da legislação vigente?”

Ou ainda, “Seria lícito ao empregador utilizar-se das exceções previstas nos incisos I e II do Art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para deixar de oferecer emprego, contratar ou mudar de função a trabalhadora encontrada nessas condições?”

## CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem insculpido no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, o qual assegura que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É também a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu art. 200, inciso VIII, que "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

Vê-se, portanto que, o Direito à Vida, bem constitucionalmente garantido, está em plena consonância com o Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Ecologicamente Equilibrado, bem esse, também garantido por ordem constitucional.

Em sendo assim, é pertinente o uso das exceções contidas nos incisos I e II do Art. 373-A da CLT, para deixar de oferecer emprego e contratar ou mudar de função a mulher grávida que trabalha no campo, desde que observada e respeitada a dignidade da trabalhadora, dessa feita, duplamente portadora de vida.

## REFERÊNCIAS

ACOG - American College of Obstetricians and Gynecologists. Committee on Obstetric. Exercise during pregnancy and the postpartum period. Practice n.267. **Am Col Obstet Gynecol** 2002; 99: 171-3.

ALMEIDA, M. F. *et al.* Fatores de risco para mortes fetais anteparto no Município de São Paulo, Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v.41, n.1, p.35-43, 2007.

ARTAL, R; GARDIN, S. K. Perspectiva histórica. In: ARTAL R; WISWELL AR; DRINKWATER LR. **O exercício na gravidez**. São Paulo: Manole, p.1-7, 1999.

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho**. 1ªed. São Paulo: LTR, 1995.

BATISTA, Daniele Costa *et al.* Atividade física e gestação: saúde da gestante não atleta e crescimento fetal. **Rev. Bras. Saúde Materno-Infantil**, Recife, v.3, n.2, jun. 2003.

BOTELHO et al. Original disfuncion miccional. **Actas Urológicas Españolas**, 2010.

BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. (Org.). **Mulher e relações de gênero**. 1ªed. São Paulo: Loyola, 1994.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – Norma Regulamentadora 17 (NR17). Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Ergonomia. **DOU**, Brasília, de 06 de julho de 1978.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 31 (NR31), Portaria n.º 86, de 03 de março de 2005. Dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. **DOU**, Brasília, 04 de março de 2005.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 - ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>.

EI-METWALLI, A. G.; BADAWY, A. M.; EI-BAGHDADI, L. A.; EI-WEHADY,

A. Occupational physical activity and pregnancy outcome. **Eur J Obstet Gynecol Reprod Biol**, 2001; 100: 41-5.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 1ªed. São Paulo: LTR, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LATKA, M.; KLINE, J.; HATCH, M. Exercise and spontaneous abortion of Know Karyotype. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v.10, p.73-5, 1999.

MARTINS, Roseny Flávia; SILVA, João Luiz Pinto. Prevalência de dores nas costas na gestação. **Rev Assoc Med Brás**, São Paulo, v.51, n.3, p.144-7, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDOZA-SASSI, R. A *et al*. Avaliando o conhecimento sobre pré-natal e situações de risco à gravidez entre gestantes residentes na periferia da cidade de Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.23, n.9, p.2157-66, set. 2007.

NERY, F. G *et al*. Anorexia nervosa e gravidez. **Rev Bras Psiquiatr.**, São Paulo, v.24, n.4, p.186-8, 2002.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Convenção nº 136, de 1971**. Proíbe o uso de benzeno ou produtos de benzeno em certas atividades que devem incluir, no mínimo, seu uso como solvente ou diluente, exceto quando em sistema fechado ou outros métodos de trabalho igualmente seguros. Brasília: MTE, 1971. Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-136.htm>>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. [Em cache](#)[Similares](#)

POMPEII, L. A. *et al*. **Physical exertion at work and the risk of preterm delivery and small-for-gestational-age birth**. Journal Article; Research Support, N.I.H., Extramural; Research Support, non-U.S. Govt; Research Support, U.S. Govt, P.H.S, 2005.

SCHMIDT, P. M. S. *et al*. Queixas auditivas e vestibulares durante a gestação. **Brazilian Journal of Otorhinolaryngology**, São Paulo, v.76, n.1, p.29-33, 2010.

SÉGUIN, Élida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Anita Maria Meinberg Perecin. **A saúde da mulher e o meio ambiente do trabalho**. 1ªed. São Paulo: LTr, 2007.